



ESTADO DO ACRE

*A Subscreve: Legislativa  
P/ sua devida tramitação  
Arnóbio Marques de Almeida Júnior*  
MENSAGEM N° 443 DE 25 DE Agosto

DE 2009

**Senhor Presidente,**

Submeto a essa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que **“Altera dispositivo da Lei 1.312, de 29 de dezembro de 1999”** acompanhado de exposição de motivos assinada pelo Secretário de Estado de Habitação de Interesse Social, em exercício.

A iniciativa da proposição advém da necessidade de ajustes no que tange às indicações para composição do Conselho Estadual de Habitação – CEH.

Com a consecução da alteração pretendida a Administração Pública contará com maior eficiência, celeridade e funcionalidade na formação, bem como na manutenção dos componentes do CEH, uma vez que minimizará sobremaneira problemas burocráticos enfrentados atualmente, tais como, de extinção, vinculação ou modificação de órgãos de representatividade no referido Conselho.

Ressalte-se que mesmo com essa modificação continuará garantida a representatividade da sociedade civil organizada, visto que o *caput* do art. 6º passa a contemplar uma proporção mínima de vagas do CEH, o que se coaduna com o disposto no art. 12, inciso II da Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e ainda, institui o Conselho Gestor do FNHIS.

Dessa maneira, e pelas razões aqui expostas, o Estado do Acre envia à apreciação dessa Augusta Casa de Leis a proposta de alteração da Lei Estadual nº 1.312/1999, com objetivo de aperfeiçoar a dinâmica da formação do Conselho Estadual de Habitação – CEH.

Considerando a relevância da matéria, solicito o especial apoio de Vossa Excelência na agilização do encaminhamento do anexo Projeto de Lei, colocando-o para votação sob regime de urgência.

*Arnóbio Marques de Almeida Júnior*  
Governador do Estado do Acre



Estado do Acre  
Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social

### **Exposição de Motivos**

**Assunto:** Alteração do Artigo 6º da Lei Estadual 1.312, de 29 de dezembro de 1999.

Rio Branco-Acre, 25 de agosto de 2009.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Arnóbio Marques de Almeida Júnior**  
Governador do Estado do Acre

**Excelentíssimo Senhor Governador,**

Preliminarmente, cumpre mencionar que o Estado do Acre nos últimos anos vem intensificando a execução de projetos que visam a Urbanização de Assentamentos Precários, bem como de unidades habitacionais de interesse social, em parceria com Ministério das Cidades, através do desenvolvimento de Programas Habitacionais voltados para o atendimento prioritário das famílias de renda mais baixa.

Com o advento da Lei Estadual nº 1.312 de dezembro de 1999, ficou instituído o Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social do Acre –



Estado do Acre  
Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social

SEHAC, bem como criado do Fundo Estadual de Habitação, o qual foi regulamentado pelo Decreto Estadual nº 4.057, de 03 de setembro de 2001.

Assim, em atendimento aos Programas coordenados pela SEHAB, em conjunto com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento para a Segurança Social – SEDSS, no que se refere aos movimentos sociais populares, organizados através dos representantes da sociedade civil, foi verificada a necessidade de se adequar a lei 1.312 de 29 de dezembro de 1999, em seu artigo 6º que rege sobre a composição dos representantes do Conselho estadual de Habitação.

Destaca-se que com esta alteração normativa a Administração Pública poderá dispor de mais eficiente, e mais funcionalidade na formação, bem como na manutenção dos componentes do Conselho, uma vez que, minimizará sobremaneira problemas burocráticos enfrentados atualmente por este CEH, tais como, de extinção, vinculação ou modificação de órgãos e de representatividades no referido Conselho.

Ressalta-se ainda, que mesmo com essa modificação continuará garantida a representatividade da sociedade civil organizada, visto que o *caput* do art. 6º passa a contemplar uma proporção mínima de vagas do CEH, o que se coaduna com o disposto no art. 12, inciso II da Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de



Estado do Acre  
Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social

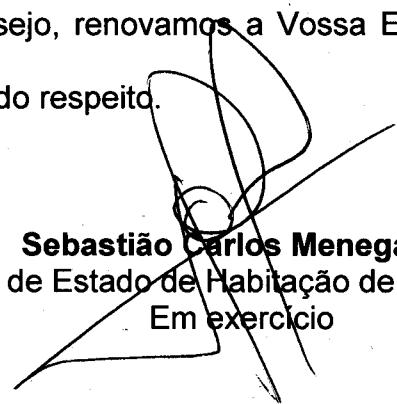
Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e ainda, institui o Conselho Gestor do FNHIS.

Esclarecemos ainda, que os motivos aqui expostos estão devidamente justificados no Interesse Social que envolve os trabalhos realizados por esta Secretaria.

Dessa maneira, e pelas razões aqui expostas, o Estado do Acre sentiu a necessidade da alteração da Lei 1.312/99 para regulamentar em ato do Poder Executivo Estadual a composição dos membros do Conselho instituído pela referida lei.

Por fim, confiamos que, em cumprimento ao mandamento constitucional, Vossa Excelência baseado nos pressupostos de relevância e conveniência da Administração Pública submeterá o presente Projeto de Lei à elevada consideração da Augusta Assembléia Legislativa do nosso Estado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência nossos protestos de consideração e profundo respeito.

  
**Sebastião Carlos Menegazzo**  
Secretário de Estado de Habitação de Interesse Social  
Em exercício



## ESTADO DO ACRE

### PROJETO DE LEI N° 35 DE 25 DE AGOSTO DE 2009

Altera o art. 6º da Lei nº 1.312, de 29 de dezembro de 1999, que instituiu o Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social do Acre – SEHAC e criou o Fundo Estadual de Habitação, para alterar a forma de composição do Conselho Estadual de Habitação.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 6º da Lei nº 1.312, de 29 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Art. 6º** O Conselho Estadual de Habitação será composto por representantes do Poder Executivo Estadual, dos Poderes Executivos Municipais e da Sociedade Civil.

**§ 1º** A coordenação do Conselho Estadual de Habitação – CEH será exercida pela Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social – SEHAB, que proporcionará o apoio técnico, administrativo e financeiro necessário ao seu funcionamento.

**§ 2º** A Presidência do Conselho Estadual Habitação – CEH será exercida pelo Secretário Estadual de Habitação de Interesse Social.

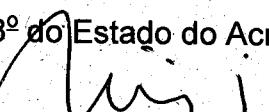
**§ 3º** O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição do Conselho Estadual de Habitação – CEH, garantido o princípio democrático de escolha dos representantes e a proporção mínima de um quarto das vagas aos representantes dos movimentos populares.

...” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 3º** Ficam revogados os incisos I, II e III e suas respectivas alíneas, do art. 6º da Lei nº 1.312, de 29 de dezembro de 1999.

Rio Branco-Acre, de 25 de Agosto de 2009, 121º da República, 107º do Tratado de Petrópolis e 48º do Estado do Acre.



**Arnóbio Marques de Almeida Júnior**  
Governador do Estado do Acre